

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar a gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Autor: SENADO FEDERAL - HÉLIO JOSÉ

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar a gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo seu texto, então, em sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda, dispondo que no Juizado Especial o pagamento de custas, emolumentos, taxas ou despesas serão devidos pelo vencido após o julgamento do feito.

Nos termos da emenda apresentada, em havendo sentença e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, emolumentos, taxas e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça. O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais.

Incorpora, ainda, o disposto na proposição principal, ou seja, a necessidade de que, em havendo o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipe o valor necessário ao custeio da diligência.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto e da emenda, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, tanto no projeto, quanto na emenda.

No mérito, é nosso entendimento que a matéria deve prosperar.

Parece-nos que a legislação que criou os Juizados Especiais, Lei nº 9.099, de 1995, ao buscar tornar o mais amplo possível o acesso ao

Judiciário, acabou por gerar uma situação injusta, já que obriga os oficiais de justiça a arcarem com as despesas relativas às diligências que têm de cumprir em decorrência de mandados expedidos por esses mesmos Juizados.

Com relação a essas despesas, em regra, os oficiais são indenizados previamente mediante depósitos em suas contas correntes após o recolhimento das respectivas taxas pelas partes interessadas, o que não acontece com o Juizado Especial.

Assim, mesmo que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, ou seja, mesmo que tenha recursos financeiros suficientes para pagar as despesas processuais, ainda assim fica dispensada de pagar até mesmo as despesas com diligências a serem cumpridas por oficiais de justiça.

Aliás, como bem frisou o nobre Autor do projeto, em suas justificações: *“(...) o dispositivo que se pretende alterar tem recebido várias interpretações e é causa de inúmeros questionamentos, como ressalta o jurista Joel Dias Figueira Júnior: ‘Outro problema que se tem verificado na prática forense, servindo com indicador da necessidade de uma revisão da aplicabilidade da supressão total do princípio da sucumbência nos Juizados Especiais Cíveis, reside na preocupante situação que envolve as diligências dos oficiais de justiça, entre outras despesas, tais como expedição de certidões e autenticação de documentos. Se não há dúvida que a nova lei veio para facilitar e ampliar o espectro do acesso ao Judiciário, também não é menos verdadeiro que os serventuários ou o próprio Estado não podem arcar, incondicionalmente, com esse fardo’. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentário à Lei dos Juizados Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/1995. São Paulo: RT, 2000, p. 331)”*.

Discordamos, portanto, da obrigatoriedade de o oficial de justiça ter que arcar com as despesas do cumprimento de mandados, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do projeto.

Já no tocante à emenda apresentada, não temos a mesma opinião, visto que ela dispõe que todas as custas, emolumentos, taxas e

despesas nos Juizados Especiais correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça.

Ou seja, acaba totalmente com a gratuidade dos juizados especiais, com o argumento duvidoso de que *“o Poder Judiciário teve seus custos operacionais consideravelmente aumentados, de tal forma que não se justifica mais a total gratuidade”*.

Tal emenda, além de extrapolar a matéria do projeto principal, ainda iguala em custo o os juizados especiais com a justiça comum, coisa com a qual não podemos concordar, pois isso tornaria o acesso ao Judiciário novamente custoso e burocrático, esvaziando os juizados especiais.

Assim, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.191, de 2019, bem como da Emenda apresentada nesta CCJC, e, no mérito, **pela aprovação do Projeto nº 3.191, de 2019**, e pela rejeição da Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator